



**Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213 FLS.11**

**EMBARGANTE: MAPFRE VIDA SEGUROS S/A**  
**EMBARGADO: FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES**  
**RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Embargos de Declaração da Apelação Cível de nº **0024270-36.2017.8.19.0213**, em que é embargante **MAPFRE VIDA SEGUROS S/A** e embargado **FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão relatado por esta Relatora no id 0692, restando assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV DO CPC ANTE A FALTA DE REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.**



Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213 FLS.21

**AUTOR QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NESTE CENÁRIO, NÃO ESTANDO A DECISÃO ATACADA REVESTIDA DE ELEMENTOS A EXTERNAR A CONVICÇÃO DO ILUSTRE JULGADOR SINGULAR, INARREDÁVEL A CONCLUSÃO DE QUE HÁ OMISSÃO SOBRE ARGUMENTO ESSENCIAL QUE ENSEJA A INVALIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

A embargante sustenta omissão no que tange a desídia e desrespeito ao Poder Judiciário.

Contrarrazões no id 0707.

#### **É o breve relatório.**

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Neste sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

*“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior”* (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).



**Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0024270-36.2017.8.19.0213** FLS.31

Em verdade, o presente recurso não merece prosperar, visto estar evidente a pretensão da embargante de reexame, em substância, da matéria julgada.

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado que inexistente a omissão apontada.

Desta forma, verifica-se que o acórdão enfrentou adequadamente a questão posta nos autos. A decisão combatida não contém qualquer vício que autorize a utilização desta via.

Eventualmente insatisfeita a embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**VALÉRIA DACHEUX**  
**Desembargadora Relatora**